



PL 2325/2006

PROJETO DE LEI N°
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em. ____/____/____.

Dispõe sobre o cadastramento de veículos no Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros (TAXI) e da outras providencias.

Stammar Pinheiro Lima
Direção da Assessoria do Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

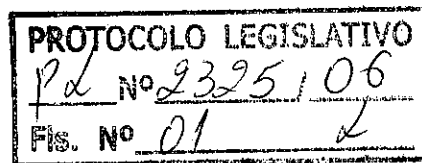
Art. 1º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros, TAXI, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - A cada permissionário será permitido registro de apenas 01 (um) veículo,

II - Ser proprietário do veículo, admitindo o arrendamento mercantil para pessoa física, bem como o contrato de cessão de direito, devidamente registrado, onde o permissionário figure como cessionário, no caso de veículos financiados em nome de terceiros.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO:

O presente projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer novos critérios aos permissionários do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiros (TAXI) no que tange aos critérios operacionais, pertinentes a renovação da frota, visando proporcionar melhores condições aos usuários, oferecendo veículos mais novos, confortáveis e seguros.

Com a estagnação financeira dos sistemas de transporte de passageiros no Distrito Federal, vários taxistas ficaram impossibilitado de adquirirem linhas de credito para compra de novos veículos. Recentemente surgiram novas modalidades de trans-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

porte, como é o caso do mototaxi, que farão uma concorrência predatória aos taxistas, agravando ainda mais a situação.

Esta Lei, esta em consonância com o instituto das concessões e permissões, prevê que os permissionários devem ser proprietário do veículo, admitindo o arrendamento mercantil, bem como a cessão de direito. Ficando obrigatório o permissionário figurar como cessionário. No arrendamento mercantil, o arrendatário detem a posse direta e o domínio irrevogável do veículo ficando o credor com a propriedade do bem até que se resolva o contrato. Já na cessão de direito, que é um contrato celebrado entre particulares, o cedente transfere ao cessionário todos os direitos e vantagens e obrigações a ele atribuídos. Ressalta-se ainda que o veículo apesar de ser um bem móvel tem as mesmas características de registro de um bem imóvel, entretanto sua propriedade se comprova com a simples tradição.

O Código Civil de 2002 prevê no art. 421, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Está claro, pois, aumentando o elenco que possibilita a renovação da frota, trará maior comodidade aos usuários de TAXI. Já o art. 422 da mesma Carta Civil dispõe que, “Os contratos são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, adequando então, está a norma que regula o regime de permissões.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal é competente para legislar sobre a matéria, senão vejamos, a Constituição Federal prevê em seu art. 32 §2º que “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”. Já p art. 30, inciso V dispõe que: “Compete aos Municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Adequado então, está a presente Lei a Constituição Federal, bem como as Leis Civas.

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse a toda sociedade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 2325 / 06
Fis. Nº 02


EXPEDITO BANDEIRA
Deputado Distrital